TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 27/11/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 3000463-85.2013.8.26.0566 (apensado ao feito 647/04)

Classe - Assunto Impugnação Ao Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano

Material

Impugnante: CELSO FRANCISCO DERISSO

Impugnada: Marly Turazzi

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Celso Francisco Derisso</u> impugnou a fase de cumprimento da coisa julgada que lhe move <u>Marly</u> <u>Turazzi</u>, alegando excesso de execução, porquanto o débito se limita a R\$ 49.407,00. Pede a procedência desta impugnação para expungir o excesso.

A impugnada manifestou-se às fls. 9/11 dizendo que o impugnante garantiu parcialmente o valor da dívida, o que inviabiliza o oferecimento de impugnação. O alegado excesso de execução surgiu sem a planilha de cálculo. Pede a rejeição do incidente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que o impugnante não apresentou planilha de cálculo capaz de dar suporte à sua alegação de excesso de execução, planilha essa obrigatória nos termos do artigo 475-L, § 2°, do CPC.

A penhora incidiu sobre os bens de fl. 393. O valor desse bens segundo fl. 393 do processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

principal corresponde a aproximadamente 4/5 do valor exequendo. Razoável, pois que se conheça da impugnação brandida nos termos do parágrafo primeiro, da artigo 475-J, do CPC.

Reconsidero parte da decisão de fl. 05 que determinou a remessa dos autos à contadoria. É que a fl. 379 do processo principal fora feito cálculo pelo auxiliar do juízo e que em 30.5.2013 apurou que a dívida era de R\$ 184.505,78. Pelo fato de não ter sido paga no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J, do CPC, aquele valor sofreu a multa de 10% tal como previsto nesse dispositivo legal, de modo que o cálculo de fl. 379, com o acréscimo da multa, mostra-se exato, pelo que o pedido de execução não se ressente de excesso algum.

JULGO IMPROCEDENTE o incidente. Condeno o impugnante a pagar a impugnada, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do § 4°, do artigo 20, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA